

Introdução

1. A definição dos crimes internacionais

A História, portanto, foi marcada por massacres e atrocidades dos mais diversos tipos. Todavia, após o término da Segunda Guerra, houve uma tipificação específica. As práticas ocorridas com os armênios na Primeira Guerra e algumas décadas depois no Holocausto, dentre outros massacres, chocaram a sociedade internacional e causaram enorme repulsa às nações levando a criação de mecanismos de prevenção desse crime; porém, o genocídio ainda persiste, sendo veiculadas, não raramente, notícias de populações dizimadas.

Diante desses fenômenos, questionou-se o que vem a caracterizar o genocídio e quais são os mecanismos de proteção internacional que possam coibir, atualmente, a prática deste crime. Após o final da Segunda Guerra, os indiciamentos e os julgamentos ocorridos em Nuremberg, referiram-se ao “genocídio” como uma prática no contexto de uma nova tipificação penal; os crimes contra a humanidade, exemplificados pela perseguição ou homicídio, e os crimes de guerra cometidos contra as cidades, populações civis, combatentes e feridos de guerra. No entanto, o genocídio não era um crime tipificado na Carta do Tribunal Militar Internacional (Carta de Nuremberg) e foi empregado como termo para descrever um fenômeno e não exatamente um tipo penal. A codificação enquanto um crime independente, no Direito Internacional, ocorre na Convenção de Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948. De acordo com o Artigo 1º da Convenção, as partes signatárias afirmam que o genocídio, seja cometido durante tempo de paz ou guerra, é um crime sob definição do Direito Internacional, ao qual se comprometem a prevenir e reprimir.

Não há conceito único na doutrina pois a definição de crime internacional, considerando a multiplicidade de instrumentos legais, no entanto, várias tentativas foram elaboradas para tentar definir as características gerais dos crimes. Bassouni, assim define os crimes internacionais:

- a) crimes que violam ou ameaçam valores e interesses fundamentais protegidos pelo direito internacional e que preocupam a comunidade internacional como um todo;
- b) normas criminais decorrentes de um tratado internacional ou do direito internacional consuetudinário, sem requerer provisão intermediária de direito interno;

- c) normas criminais que têm força vinculativa direta em indivíduos e, portanto, preveem responsabilidade criminal direta individual;
- d) crimes que podem ser processados sob jurisdição de tribunais criminais internacionais ou domésticos, em observância ao princípio da jurisdição universal;
- e) disposição prevista em tratado ou uma regra do direito internacional consuetudinário que estabelece a responsabilidade por um ato como crime;
- f) crime internacional que visa criar um denominador comum no que concerne a crime, quer pelos Estados ou indivíduos (BASSIOUNI, 1999, pág. 98).

A construção do direito internacional penal representa grande avanço do direito material, como mecanismo institucional do direito internacional, no contexto pós-moderno e é importante, também, por consolidar a condições do ser humano, como sujeito de direito internacional (ACCIOLY; CASELLA, 2016, pág. 847).

Outro conceito importante surgido neste contexto dos crimes internacionais é o princípio da jurisdição universal ou princípio da universalidade, que designa que qualquer Estado está habilitado a levar à julgamento os acusados de crimes internacionais, independentemente do local de prática do crime, ou da nacionalidade do autor ou da vítima (CASSESE, 2013, pág. 278).

Estes marcos históricos promoveram importantes reformulações no direito internacional, pois a violência perpetrada pelos Estados nos conflitos armados, em nome da soberania, passaria ser caracterizada como crime e passível de responsabilização individual. Um fundamento muito levantado seria a erradicação de impunidade no âmbito do direito internacional penal, considerando que é tarefa difícil modular como cada estado enfrenta as atrocidades cometidas em seus territórios, quer em tempo de paz ou em tempos de guerra.

Atualmente são quatro os crimes definidos em tratados internacionais: o genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão. Embora o genocídio tenha uma convenção própria, ou seja, a aprovada em 1948, há outros instrumentos legais que devem ser incluídos para sua sistematização como crime internacional: os Estatutos dos Tribunais Internacionais para ex-Iugoslávia e Ruanda, o Projeto de Código de Crimes contra a Paz e Segurança da Humanidade de 1996¹ e o Estatuto do Tribunal Penal Internacional em 1998.

¹ Texto aprovado pela Comissão de Direito Internacional na sua oitava sessão, em 1996, e apresentado à Assembleia Geral como parte do relatório da Comissão cobrindo os trabalhos dessa sessão (no. 50). O

Cherif Bassiouni menciona que o aspecto individualizado e especializado do crime de genocídio não obteve uma suplementação ou complementação para o seu objetivo jurídico. Observa, desta forma, que a tipificação do crime, detém como fundamentos: (a) a proteção de grupos não incluídos na categoria de social ou político (apenas o étnico, racial, religioso, e os grupos nacionais mencionados na Convenção); (b) o conceito nacionalidade de um grupo protegido entendido não na sua totalidade e senso de universalidade, mas em contexto relativo; (c) a intenção específica é de extrema importância para caracterização dos infratores (BASSIOUNI, 1999, pág. 146).

O autor ressalta que, ao contrário de outros crimes internacionais, nos quais houve uma evolução histórica devida aos instrumentos que expandem ou refinam os termos dos anteriores, o genocídio continua a ser um crime de instrumento único (BASSIOUNI, 1999, pág. 146). Ressalta, ainda, a dificuldade para o alargamento das hipóteses de genocídio:

[...] Considerando a variedade dos eventos identificados como genocídio, muitos em massivas proporções, ocorridos desde da Segunda Guerra, é curioso que a falta de resposta política aos problemas das lacunas normativas não tenha sido resolvida pela comunidade internacional [...] mas, como o Estatuto do Tribunal Internacional Penal demonstra, governos não estão abertos a aceitar as consequências legais que derivariam de um texto mais extensivo da Convenção de Genocídio (BASSIOUNI, 1999, pág. 146).

A necessidade de criação de uma corte permanente, com jurisdição para o crime de genocídio, já era desejo antigo da sociedade internacional, tal como previsto na Resolução 96 (I) da Assembleia Geral, adotada em dezembro de 1946, e, seguida pelo primeiro Tratado de Direitos Humanos das Nações Unidas, a Convenção para a Prevenção e a Repressão ao Genocídio. O artigo 6º da Convenção do Genocídio de 1948 prevê a futura investigação de casos de genocídio por tribunal penal internacional. Foi neste contexto em que Raphael Lemkin criou o termo “genocídio” em 1944, na sua obra *Axis Rule in Occupied Europe* (As leis do Eixo na Europa ocupada) pela junção do prefixo

relatório, que também contém comentários sobre o projeto de artigos, aparece no Anuário do Direito Internacional Comissão, 1996, vol. II, Parte II. Disponível em: http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/7_4_1996.pdf. Acesso em 03/07/2019.

grego *genos*² em referência à raça, tribo ou nação com o sufixo *cide*³ derivado do verbo em latim *caedere* (SCHABAS, 2009, pág. 29) que significa matar. Jurista com formação em linguística, Lemkin desenvolveu o conceito de genocídio em parte devido ao Holocausto⁴, mas também devido a eventos anteriores, em que considerou que nações inteiras, grupos étnicos e religiosos resultaram aniquilados, tal como o massacre dos armênios na Primeira Guerra. Após esta obra, o termo “genocídio” encontrou seu lugar como um neologismo em inglês e em muitas outras línguas.

O artigo 6º do Estatuto de Roma estabeleceu o crime de genocídio, com uma das quatro categorias de ofensas dentro da jurisdição do Tribunal Penal Internacional - TPI. Quando o Estatuto de Roma foi adotado, os *travaux préparatoires* (trabalhos preparatórios) da Convenção eram a principal fonte para a interpretação da definição das condutas (ICC, 2000). Porém, foram as decisões dos tribunais *ad hoc*, emitidas após a conclusão do Estatuto de Roma, que trouxeram importantes abordagens retóricas sobre as condutas relativas ao genocídio.

² Genos (em latim *genus*; em grego: γένος; transl.: génos , lit. "raça, estoque, parentes"; plural: γένη - genē, na Grécia Antiga, era um tipo de organização social na qual alguns indivíduos alegavam descendência comum, referindo-se por um nome único (ver sânscrito "Gana"). Muitos genos parecem ter sido compostos de famílias nobres - Heródoto usa o termo para denotar famílias nobres - e muitos dos primeiros políticos gregos parecem ter envolvido-se em lutas entre genos. verbete *genos* HORNBLLOWER, Simon; SPAWFORTH, Anthony (2003). *The Oxford Classical Dictionary*. Oxford: Oxford University Press, 2011. (tradução pessoal)

³ *Cide*: m *-cide* (*-cide* genitivo); primeira declinação; sufixo que denota "aquele que mata" ou "aquele que fere" do tronco substantivo formando-substantivo – verbete: “-cīda”. GLARE, P.G.W.(ed.). **The Oxford Latin Dictionary**. Oxford: Oxford University Press, 2012, pág. 344.

⁴O Holocausto é denominado “provação sofrida pelos judeus na Europa nazista de 1933 a 1945”. Convencionalmente, o holocausto é dividido em dois períodos, antes e depois de 1941. No primeiro período, várias medidas antissemitas foram tomadas na Alemanha e depois na Áustria. Na Alemanha, depois das Leis de Nuremberg (1935), os judeus perderam os direitos de cidadania, o direito de ocupar um cargo público, praticar profissões, casar-se com alemães ou desfrutar a educação públicas. Suas propriedades e negócios foram registrados e às vezes sequestrados. Após 1941, tem-se o início do programa de extermínio, com na Europa Oriental equipados com câmaras de gás para o massacre sistemático. Estima-se que quatro milhões de judeus morreram nesses campos. Talvez outro milhão tenha morrido nos guetos por causa de fome e das doenças, e mais de um milhão foi fuzilado por esquadrões da morte móveis (*Einsatzgruppen*)” in WRIGHT, Edmund; LAW, Jonathan. **Dicionário de História do Mundo**. Belo Horizonte: Autentica Editora, 2016, pag. 363. "Holocausto" é uma palavra de origem grega que significa "sacrifício pelo fogo". O significado moderno do Holocausto “é o da perseguição e extermínio sistemático, apoiado pelo governo nazista, de cerca de seis milhões de judeus. Os nazistas, que chegaram ao poder na Alemanha em janeiro de 1933, acreditavam que os alemães eram "racialmente superiores" e que os judeus eram "inferiores", sendo uma ameaça à autointitulada comunidade racial alemã. Durante o Holocausto, as autoridades alemãs também destruíram grandes partes de outros grupos considerados "racialmente inferiores": os ciganos, os deficientes físicos e mentais, e eslavos (poloneses, russos e de outros países do leste europeu). Outros grupos eram perseguidos por seu comportamento político, ideológico ou comportamental, tais como os comunistas, os socialistas, as Testemunhas de Jeová e os homossexuais”. Site **United States Holocaust Memorial Museum**. Disponível em <<https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/introduction-to-the-holocaust?series=48246>>. Acesso em 27/02/2019.

A mesma redação foi adotada nos textos oficiais em inglês, quer na Convenção de Genocídio de 1948, nos Estatutos dos Tribunais para ex-Iugoslávia e Ruanda e finalmente no Estatuto de Roma, conforme se verifica:

Article II

In the present Convention, genocide means any of the following acts committed with intent to destroy, in whole or in part, a national, ethnical, racial or religious group, as such:

- a) Killing members of the group;*
- b) Causing serious bodily or mental harm to members of the group;*
- c) Deliberately inflicting on the group conditions of life calculated to bring about its physical destruction in whole or in part;*
- d) Imposing measures intended to prevent births within the group;*
- e) Forcibly transferring children of the group to another group⁵.*

Já os crimes contra a humanidade, foram inicialmente definidos no Carta do Tribunal Militar Internacional (Carta de Nuremberg), como o assassinato, extermínio, a escravidão, a deportação e qualquer outro ato desumano cometido contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra, ou as perseguições, quer tenham constituído ou não uma violação do direito interno do país onde foram perpetrados (DOLINGER, 2016, pág. 1212). Para os efeitos do Estatuto de Roma de 1998, entende-se por "crime contra a humanidade", um conjunto de atos cometidos no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil. O crime exige, também, que o perpetrador tenha conhecimento prévio ou concomitante desse ataque. Muitos atos estão incluídos na tipificação tais como tortura, escravidão, apartheid, mas também, o homicídio, extermínio e outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental (DOLINGER, 2016, pág. 1214).

O crime de genocídio visa proteção de certos grupos do extermínio ou tentativa de extermínio, protege a pessoa como membro do grupo e o grupo em si, assegurando o respeito a diversidade. O conceito de crimes contra a humanidade aponta para proteção

⁵ Para fins de melhor compreensão e uso da metodologia, mais uma vez destaca-se o texto oficial em português da Convenção de 1948, nos termos do Decreto 30.822, de 1952, pois a redação dos Estatutos é cópia literal do texto inicial da convenção:

ARTIGO II - Na presente Convenção entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

das populações civis de perseguição, protegendo a vida de qualquer pessoa humana. A ideia de violações ao artigo 3º comum às Convenções de Genebra e ao II Protocolo Adicional; os denominados crimes de guerra, é a proteção dos não combatentes nos conflitos armados, salvaguardando, ainda, os combatentes em inúmeras hipóteses.

Finalmente o crime de Agressão, conforme codificado no artigo 8º *bis* do Estatuto de Roma, significa o planejamento, a preparação, a iniciação ou a execução, por uma pessoa em posição de efetivamente controlar ou dirigir a ação política ou militar de um Estado, de um ato de agressão que, por seu caráter, gravidade e escala, constitui uma violação manifesta da Carta das Nações Unidas. O “ato de agressão” pede ser definido como uso da força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou de qualquer outra maneira incompatível com a Carta da ONU (DOLINGER, 2016, pág. 1215).

Os Estatutos dos Tribunais Internacionais, não estabeleceram uma hierarquia entre tipos penais. Embora o genocídio pareça ser considerado o crime mais grave, não há previsão nos Estatutos que determinam que os crimes contra a humanidade e de guerra estão em circunstâncias de acusações alternativas ao genocídio e, portanto, delitos menos graves. É possível concluir, que estes crimes têm elementos constituintes diferentes e há múltiplas intenções para várias infrações em relação ao mesmo conjunto de fatos admissíveis.

A jurisprudência dos tribunais internacionais afirma, em alguns casos, que existe uma relação de causalidade entre a ocorrência do crime de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, embora sejam reconhecimentos como eventos distintos. A definição distinta dos crimes e a diversidade dos bens jurídicos protegidos permite a cumulatividade de incriminações, exceto quando há a cumplicidade em paralelo a participação principal no crime.

Após a abordagem dos conceitos dos crimes internacionais, o próximo subitem será dedicado as representações de crimes internacionais na obra “Maus: a história de um sobrevivente”.

2. As representações de crimes internacionais na obra “Maus: a história de um sobrevivente”

Maus ("rato", em alemão) é a história de Vladek Spiegelman, judeu polonês que sobreviveu ao campo de concentração de Auschwitz, narrada por ele ao filho Art. O livro é considerado um clássico contemporâneo das histórias em quadrinhos, foi inicialmente publicado em duas partes, a primeira em 1986 e a segunda em 1991. No ano seguinte, o livro ganhou o Prêmio Pulitzer de literatura (JANELA LITERÁRIA, 2022). São inúmeras as representações de crimes internacionais presentes na obra.

Nas tiras, os judeus são desenhados como ratos e os nazistas ganham feições de gatos; poloneses não-judeus são porcos e americanos, cachorros. Portanto, é considerado uma fábula, caracterizada pela narrativa antropomórfica dos humanos em animais. A escolha dos judeus serem representados por ratos se relaciona com o fato de já terem sido assim comparados pelos nazistas em suas propagandas. Essa alegoria, aliada à ausência de cor dos quadrinhos, evidenciam a brutalidade da catástrofe do Holocausto (JANELA LITERÁRIA, 2022).

Spiegelman, porém, evita o sentimentalismo e interrompe algumas vezes a narrativa para dar espaço a dúvidas e inquietações. É implacável com o protagonista, seu próprio pai, retratado como valoroso e destemido, mas também como sovina, racista e mesquinho. É considerada obra sem equivalente no universo dos quadrinhos e relato histórico de valor inestimável (JANELA LITERÁRIA, 2022). Os quadrinhos de Art Spiegelman narram o quão fácil um extermínio pode ser instaurado. Por meio da história, é narrado que os próprios judeus não acreditavam desde o início que aquela crise iria levar ao genocídio. À medida que o nazismo avançou, foi possível perceber a desumanização dentro do plano nazista, que transformou os judeus em uma massa a ser dizimada.

2.1 Crimes de guerra

Fundamentalmente os crimes de guerra são os atos ilícitos cometidos contra as normas do Direito de Guerra e do Direito Humanitário, estabelecidas depois no Estatuto de Roma (artigo 8º) e nas Convenções da Haia e Genebra e de forma geral, estabelecem proteção dos não combatentes nos conflitos armados e aos combatentes em inúmeras hipóteses.

Os crimes incluem, dentre outros: homicídio doloso; tortura e outras formas de tratamento cruel ou desumano; experiências biológicas; destruição ou apropriação de bens em larga escala, quando não destinadas a necessidade militares e executadas de

forma ilegal e arbitrária; tomada de reféns; privação intencional do direito de um prisioneiro de guerra a um julgamento justo e imparcial; ataques intencionais a populações ou bens civis, a pessoal sanitário ou a pessoal, material e instalações envolvidas em missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária etc (DOLINGER, 2016, pág. 1299).

Segue representação da modalidade do crime de tortura ou outros tratamentos cruéis e desumanos, nos termos do inciso II, parágrafo 2º do artigo 8º do Estatuto de Roma:



(SPIEGELMAN, 2009, pág. 53).

Ressalta-se que esta representação, tem como prisioneiros de guerra, judeus poloneses, que sofrem tortura e tratamento desumano por ação de nazistas alemães. A tipificação não exclui, todavia, eventual enquadramento em ato de genocídio, considerando que há clara intenção em promover especificamente ação contra a vítima que é judia.

Segue agora representação de ato que causa intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou a saúde, nos termos do inciso, III, parágrafo 2º do artigo 8º do Estatuto de Roma:



(SPIEGELMAN, 2009, pág. 55).

Os crimes de guerra ainda têm como previsão: lançar intencionalmente um ataque que causará prejuízos extenso, duradouros e graves no meio ambiente e que se revelem vantagem aos objetivos militares; matar e ferir combatentes fora de combate (aqueles de tenham deposto armas ou se rendido); dirigir intencionalmente ataques ao patrimônio histórico e cultura; promover ataques a religiosos e aos templos; recrutar menores de quinze anos de idade; empregar “escudos humanos”; atos de violência sexual; declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal os direitos e ações dos nacionais da parte inimiga; obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país; e; utilizar armas que causem sofrimentos desnecessários ou que surtam efeitos indiscriminados, bem como veneno, armas envenenadas ou armas tóxicas (DOLINGER, 2016, pág. 1299).

Eis mais um crime de guerra, exemplificado por matar e ferir combatentes fora de combate, nos termos do inciso VI, parágrafo 2º do artigo 8º do Estatuto de Roma:



(SPIEGELMAN, 2009, pág. 58).

2.2 Crime de Agressão

O crime de agressão não era inicialmente definido pelo Estatuto de Roma ou por decisão ou disposição do Tribunal Penal Internacional – TPI. Mas a Resolução 6, de 11/06/2010, definiu o crime por meio da inclusão do artigo 8º, *bis*, ao Estatuto de Roma.

O ilícito consiste, fundamentalmente, no planejamento, preparação ou execução, por parte de uma pessoa competente para efetivamente dirigir a ação política de um Estado, de um ato de agressão que, por suas características, gravidade ou escala, constituam uma manifesta violação da Carta das Nações Unidas (DOLINGER, 2016, pág. 1299).

Estão incluídos entre os atos de agressão no Estatuto de Roma: invasões ou ataques armados aos territórios de outro Estado por parte de forças militares estrangeiros, ocupações militares, temporárias ou não; bombardeiros; bloqueios de portos ou regiões costeiras; ataques militares às forças armadas e frotas mercantes e aéreas de Estados estrangeiros; o emprego de forças armadas de um Estado, que se encontram no território de outro Estado, com a anuência deste, fora dos termos do acordo que permitiu a presença dessas forças no território deste último; a ação de um Estado, que coloca seu território à

disposição das forças de Estado estrangeiro para que ataquem um terceiro Estado e; o envio, por um Estado, ou em seu nome, ou com seu significativo apoio, de grupos armados (como mercenário) para que cometam atos belicosos contra outros Estados (DOLINGER, 2016, pág. 1299).

Segue exemplificação do crime de agressão, representado pela invasão do território da Polônia, ação que deflagrou, aliás, a Segunda Guerra:



(SPIEGELMAN, 2009, pág. 62).

O crime de agressão não se traduz apenas como um ataque à soberania do Estado vitimado, há também evidente ameaça as vidas humanas presentes nos territórios.

2.3 Crimes contra a humanidade

Para o Estatuto de Roma (artigo 7º) os crimes contra a humanidade consistem em atos cometidos no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque (DOLINGER, 2006, pág. 1297).

Os atos incluem, dentre outros: homicídio; extermínio; escravidão; deportação ou transferência forçada de populações; prisão ou outra forma de privação de liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; tortura, violação da liberdade sexual; desaparecimento forçado; perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos,

culturais, religiosos ou de gênero; “limpeza étnica” e; *apartheid* (DOLINGER, 2006, pág. 1298).

Os crimes incluem, ainda, outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental (DOLINGER, 2006, pág. 1298), norma que pode abarcar inúmeros atos não expressamente mencionados no Estatuto de Roma, como o terrorismo. Os ilícitos têm estreita relação com as violações aos direitos humanos.

A privação de liberdade imposta aos judeus em guetos criados em território polonês, são a clara representação de atos desumanos que afetavam a integridade física, considerando que nem alimentação suficiente chegava aos bairros, além de perseguição a grupo étnico e religioso nos termos do item *h, e*, parágrafo 1º do artigo 7º do Estatuto de Roma. Havia guetos também para poloneses não judeus, o que configura perseguição a grupo nacional.

Segue representação da instauração dos guetos:



(SPIEGELMAN, 2009, pág. 84).

Segue, agora, uma representação das práticas de prisões arbitrárias (*e*, § 1º, artigo 7º), em violação as normas fundamentais de direito internacional:



(SPIEGELMAN, 2009, pág. 82).

2.4 Genocídio

O genocídio consiste na prática de atos cometidos contra os membros de um grupo étnico, nacional, racial ou religioso com a intenção de destruí-lo, no todo ou em parte. Visa, portanto, a proteção de certos grupos do extermínio ou tentativa de extermínio, protege a pessoa como membro do grupo e o grupo em si, assegurando o respeito a diversidade. Os atos de genocídio têm como modalidades: o homicídio; causar ofensas graves à integridade física ou mental; a sujeição intencional do grupo a condições de vida que possam provocar sua eliminação, total ou parcial; medidas destinadas a impedir nascimentos no grupo alvo; transferência forçada e de pessoas do grupo para outro grupo.

No que concerne ao genocídio, o resultado mais premente que podemos afirmar é que a prova da intenção específica ou *dolus specialis*, ocupa posição central num julgamento. Sem a convicção da intenção genocida o crime pode configurar outro delito. Segue uma das muitas representações de ato de genocídio, com demonstração de intenção específica de promover o extermínio de judeus:



(SPIEGELMAN, 2009, pág. 85)

Os judeus, assim como outros grupos (ciganos, poloneses) eram retirados de diversos territórios ocupados pelas tropas nazistas e compulsoriamente enviados aos campos de concentração, em vagões de trens de carga. Por si só, a retirada compulsória sob condições extremas, em comboios, já submetia intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial. Na tira a seguir, há demonstração dessa modalidade de ato de genocídio, nos termos do artigo 6º, “c” do Estatuto de Roma:



(SPIEGELMAN, 2009, pág. 85)

Interessante, também, destacar o trecho que segue em que o narrador Vladek Spiegelman, relata ao filho, Art Spiegelman, autor da obra, que os judeus enviados aos campos já tinham ciência, ao menos em grande parte, da intenção de extermínio perpetrada por Hitler. Segue demonstração:



(SPIEGELMAN, 2009, pág. 159)

3 Conclusões: As relações ente a Literatura e o Direito Internacional

A Literatura pode conferir melhor narrativa ao Direito e humanizar sua interpretação. Pode, ainda, repercutir no campo jurídico e contribuir para aguçar as percepções sobre as emoções, os sentimentos, as relações, visando, assim, melhor exemplificar e compreender os eventos da História. Direito e Literatura podem ter algum papel para suprir certa defasagem temporal e enfrentar o provável “exorcismo da realidade” provocado pelo eventual excesso do positivismo jurídico.

Além disso, a Literatura também pode desempenhar um papel fundamental no desenvolvimento de uma consciência crítica e reflexiva no campo jurídico, ao apresentar dilemas éticos e morais que muitas vezes não são contemplados pelo rigor técnico-jurídico.

Através da literatura, é possível explorar diversas perspectivas e pontos de vista, fomentando a discussão sobre temas polêmicos e desafiadores. Além disso, a literatura

pode ajudar a contextualizar o Direito em um cenário social e histórico mais amplo, trazendo à tona questões sobre justiça, igualdade e liberdade.

Dessa forma, a união entre Direito e Literatura pode proporcionar uma abordagem mais humana e empática ao campo jurídico, contribuindo para uma melhor compreensão dos problemas enfrentados pela sociedade e para a construção de soluções mais justas e equitativas.

O presente buscou analisar as narrativas presentes na obra "Maus: a história de um sobrevivente" de Art Spiegelman, enfatizando sua representação dos crimes internacionais, conforme conceituados no contexto dos extermínios promovidos pelos nazistas na Segunda Guerra Mundial. A investigação desses crimes e sua representação na cultura são essenciais para uma análise mais profunda do fenômeno em questão. A literatura pode desempenhar um papel significativo, humanizando a interpretação jurídica e contribuindo para o entendimento dos eventos históricos.

A abordagem literária pode ajudar a enfrentar o positivismo jurídico e suprir a defasagem temporal, revelando dilemas éticos e morais frequentemente ignorados pela abordagem estritamente técnica-jurídica. A compreensão dessas narrativas pode aguçar as percepções sobre emoções, sentimentos e relações, contribuindo para uma compreensão mais ampla dos eventos históricos.

Referências

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G.E; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 847.

BASSIOUNI, Cherif. **The Sources and Content of International Criminal Law: A Theoretical Framework**, I International Criminal Law. New York: Transnational Publishers Incorporated, 1999, pág. 98. (tradução pessoal)

BRASIL. Senado Federal. **Decreto 30.822/1952**. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=108254>. Acesso em 07/07/2019.

CASSESE, Antonio. **International Criminal Law**. Oxford: Oxford Press, 2013, pág. 278.

DOLINGER, Jacob; SOUZA SOARES, Denise. **Direito Internacional Penal: tratados e convenções**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pag. 1214.

DOLINGER, Jacob; SOUZA SOARES, Denise. **Direito Internacional Penal: tratados e convenções**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pag. 1297.

GLARE, P.G.W.(ed.). **The Oxford Latin Dictionary**. Oxford: Oxford University Press, 2012, pág. 344.

HORNBLLOWER, Simon; SPAWFORTH, Anthony (2003). **The Oxford Classical Dictionary**. Oxford: Oxford University Press, 2011. (tradução pessoal)

ICC. **Report of the Preparatory Commission for the International Criminal Court. Addendum. Part II, Finalized draft text of the Elements of Crimes**, 2 November 2000, PCNICC/2000/1/Add.2, available at: <https://www.refworld.org/docid/46a5fd2e2.html>. Acesso em 07/07/2019.

Janela Literária. Resenha: Maus (Art Spiegelman). Disponível em: <https://www.janelaliteraria.com.br/2021/03/resenha-maus-art-spiegelman.html>. Acesso em 05/07/2022.

SCHABAS, William A. **Genocide in International Law: The Crime of Crimes**. New York: Cambridge University Press, 2009, pág. 29.

SPIEGELMAN, Art. **MAUS: a história de um sobrevivente**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

United States Holocaust Memorial Museum. Disponível em <<https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/introduction-to-the-holocaust?series=48246>>. Acesso em 27/02/2019.